## LEI Nº 1.137, DE 11 DE MAIO DE 2012.

Regula o acesso à informação no âmbito do Município de Porto Vera Cruz (RS).

A Prefeita Municipal de Porto Vera Cruz, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

- **Art. 1°.** Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo Município de Porto Vera Cruz (RS), com o fim de garantir o acesso à informação previsto no inciso XXXIII do art. 5°, no inciso II do § 3° do art. 37, no § 2° do art. 216 da Constituição da República, e na Lei Federal n.° 12.527, de 18 de novembro de 2011.
- **Art. 2º.** Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para a realização de ações de interesse público, recursos do orçamento municipal na forma de auxílios, contribuições, subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênio, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

**Parágrafo único**. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no *caput* refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

### **CAPÍTULO I**

## DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO - SIC

- Art. 3º. O acesso as informações públicas será garantido por meio do
   Serviço de Informação ao Cidadão SIC, vinculado à Secretaria Municipal de
   Administração, que deverá assegurar:
- $I-a\ gestão\ transparente\ da\ informação,\ propiciando\ o\ seu\ amplo$  acesso e a sua divulgação;
- $\mathrm{II}$  a proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e,
- III a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal,
   observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VERA CRUZ

## Avenida Humaitá, 672 – Fone:0xx55 3613 9200/9150 CEP 98985 000 – Porto Vera Cruz - RS

acesso.

- **Art. 4°.** O Serviço de Informação ao Cidadão SIC do Município compreende a atividade de prestar ou fornecer:
- I orientação sobre os procedimentos para o acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;
- II informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;
- III informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;
  - IV informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;
- V informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;
- VI informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitações, contratos administrativos; e
  - VII informação relativa:
- a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas,
   projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores
   propostos;
- b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

**Parágrafo único**. O Serviço de Informação ao Cidadão – SIC visa ao atendimento dos pedidos de acesso à informação pública, não excluindo a obrigatoriedade dos órgãos públicos realizarem a publicidade oficial dos atos de sua competência, de forma rotineira e independentemente de qualquer requerimento, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, em atendimento à legislação específica

- **Art. 5º**. O acesso à informação de que trata esta Lei não abrange:
- I as hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça;
- ${
  m II}$  as sindicâncias investigatórias enquanto em andamento, assim classificadas pela autoridade instauradora competente como envolvendo situações de

caráter sigiloso;

III – as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Poder Público ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer espécie de vínculo com ele;

IV – as negociações prévias e a celebração de protocolos de intenções entre o Poder Público e particulares, relativos à instalação de empreendimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços no território municipal, de proporções econômicas e sociais e significativas para a realidade local, até a definição dos benefícios a serem concedidos no âmbito de programa de desenvolvimento econômico e a edição de lei autorizativa de instalação do empreendimento com a concessão dos incentivos públicos.

**Parágrafo único**. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem em violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objetos de restrição de acesso.

#### **CAPÍTULO II**

## DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

#### Seção I

#### Do Pedido de Acesso

**Art. 6°.** Qualquer interessado tem legitimidade para apresentar pedido de acesso à informação aos órgãos e entidades públicas municipais, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida, sendo vedada a exigência:

- I de dados que possam inviabilizar a solicitação de acesso; e,
- II de motivos e/ou justificativas determinantes da solicitação de acesso a informações de interesse público.

**Parágrafo único.** A vedação contida no inciso II do *caput* é excepcionada para os casos de pedido de acesso relativos a informações pessoais que potencialmente possam prejudicar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem,

bem como as liberdades e garantias individuais daqueles a quem elas se refiram.

Art. 7°. O pedido de acesso será protocolado junto ao Protocolo Geral do Município, autuado e numerado, cabendo ao responsável pelo Serviço de Informação ao Cidadão – SIC deliberar sobre as providências necessárias para o seu processamento.

**Parágrafo único**. Compete ao Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, definir os meios oficiais de encaminhamento de pedidos de acesso, bem como os respectivos endereços e contatos, devendo, obrigatoriamente, disponibilizar pelo menos uma alternativa eletrônica por meio do sítio oficial do Município na internet.

- **Art. 8°.** O Serviço de Informação ao Cidadão SIC deverá conceder o acesso imediato à informação disponível.
- § 1°. Não sendo possível a concessão de acesso imediato, na forma do *caput* deste artigo, o SIC, em prazo não superior a 20 (vinte) dias, deverá:
- I comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;
- II indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou,
- III comunicar que não possui a informação, indicando, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remetendo o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.
- § 2°. O prazo referido no § 1° poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.
- § 3°. Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o Serviço de Informação ao Cidadão SIC poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.
- § 4°. Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa nos termos do art. 23 e seguintes da Lei Federal n.º 12.527/2011, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso,

prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

- § 5°. A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.
- § 6°. Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o SIC da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.
- **Art. 9°.** O Serviço de Informação ao Cidadão SIC, abrangendo a busca e o fornecimento da informação requerida, é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos, situação em que será cobrado do requerente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados, conforme definido em regulamento próprio.

**Parágrafo único**. Estará isento de ressarcir os custos previstos no *caput* o requerente cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei Federal n.º 7.115/1983.

**Art. 10.** Quando se tratar de acesso a informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

**Parágrafo único.** Na impossibilidade de obtenção de cópias, o requerente poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

- **Art. 11.** Em caso de indeferimento, parcial ou total, de acesso à informação, é assegurado ao requerente o direito de obter o inteiro teor da decisão prolatada pelo Serviço de Informação ao Cidadão SIC.
- § 1º. Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de

certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

- § 2°. O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.
- § 3°. A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades públicas municipais, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos da legislação aplicável.
- § 4°. Quando a negativa de acesso à informação tiver como fundamento o seu extravio, poderá o interessado requerer à autoridade competente, por intermédio do Serviço de Informação ao Cidadão SIC, a instauração de expediente administrativo apropriado para apurar o desaparecimento da respectiva documentação, hipótese na qual o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar as provas que comprovem sua alegação.

#### Seção II

#### **Dos Recursos**

- **Art. 12.** No caso de indeferimento parcial ou total de acesso à informação ou às razões da negativa do acesso, o interessado poderá interpor recurso contra a decisão, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.
- **Art. 13.** O recurso será dirigido a (o) Prefeita (o) Municipal, por intermédio do Serviço de Informação ao Cidadão que poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, se:
  - I o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;
- II a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação; e,
- III estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.

- § 1°. A(o) Prefeita (o) Municipal deverá proferir a sua decisão no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do recurso.
- § 2º. Verificada a procedência das razões do recurso, a (o) Prefeita (o) determinará ao Serviço de Informação ao Cidadão SIC que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

### CAPÍTULO III

### DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO - SIC

**Art.14.** O Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, vinculado a Secretaria Municipal de Administração, estará sob a responsabilidade do Secretário (a) Municipal de Administração.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS RESPONSABILIDADES

**Art. 15.** As condutas ilícitas que ensejarem responsabilidade ao agente público, na forma do art. 32 da Lei Federal n.º 12.527/2011, serão processadas em expediente administrativo próprio, com observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, e serão consideradas, para fins do disposto no Regime Jurídico Único dos Servidores de que trata a Lei Municipal n.º 66/93, infrações administrativas, que deverão ser apenadas segundo os critérios nela estabelecidos.

**Art. 16.** A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o Poder Público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa;

- III rescisão do vínculo com o poder público;
- IV suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e
- V declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria

autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da (o) Prefeita (o), facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

§ 3º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

**Art. 17.** Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

**Parágrafo único**. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

## CAPÍTULO V

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 18.** Todas as unidades e órgãos administrativos deverão atender com zelo e presteza as solicitações realizadas pelo Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, no prazo assinalado pelo responsável, devendo justificar formalmente a eventual impossibilidade de disponibilizar as informações requeridas, sob pena de responsabilidade.

**Parágrafo único**. O Serviço de Informação ao Cidadão – SIC e o Arquivo Público Municipal deverão trabalhar em regime de cooperação, envidando esforços para a manutenção sempre atualizada das informações e registros constantes dos arquivos gerais, para o que poderão elaborar planos de trabalho conjunto, definir estratégias organizacionais e realizar treinamentos e capacitações.



**Art. 19.** As adequações administrativas que se fizerem necessárias em decorrência da aplicação desta Lei serão efetivadas por meio de atos administrativos próprios.

**Art. 20.** As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 21. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nesta Lei.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Porto Vera Cruz, em 11 de maio de 2012.

### VANICE HELENA ANDRADE DE MATOS Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se. Em 11 de maio de 2012.

Giancarlos Tizian Secretário Mun. de Administração